



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 2081 de 21 de novembro de 2022

Dispõe sobre o Loteamento Pôr do Sol e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Antônio Carlos, Minas Gerais, por intermédio de seus representantes APROVA e eu o Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Loteamento Pôr do Sol, situado no Distrito de São Sebastião de Campolide, neste Município de Antônio Carlos-MG, autorizado nos termos da Lei 2.016, de 30 de setembro de 2020.

Art. 2º O referido loteamento está registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barbacena, sob a matrícula nº 37.278, Livro Nº 02, Ficha Nº 01 F, possui área total de 2,994598ha, e será dividido em 51 (cinquenta e um) lotes, em conformidade com a planta, memoriais descritivos e demais documentos arquivados no setor competente.

Art. 3º Para fins de garantia de execução das obras e serviços de infraestrutura urbana, exigida para o loteamento, ficarão caucionados 04 (quatro) lotes, conforme termo de compromisso firmado, quais sejam:

- Os lotes nº 12 e 13 da Quadra A, referente as obras de estação de tratamento de esgoto;
- Os lotes nº 11 e 12 da Quadra B, referente a sobras de sistema de água;

§ 1º O Município poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos, nos termos do cronograma apresentado no termo de compromisso, mediante requerimento dirigido ao Município.

§ 2º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidas para o loteamento, o Município liberará as garantias de sua execução.

Art. 4º Ficam incorporados ao Patrimônio Público do Município de Antônio Carlos o Lote nº 16, da Quadra B, os quais serão destinados a Área Verde e Área de Proteção Ambiental.

Paragrafo único. A alteração da destinação ou desafetação atribuída aos lotes nos termos do *caput* deste artigo só é possível mediante lei própria, não sendo permitida dar destinação diversa daquela aqui fixada.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Ficam incorporados ao Patrimônio Público do Município de Antônio Carlos os lotes 01 e 07 da Quadra B e os lotes 15 e 17 da Quadra B, os quais serão destinados para fins institucionais e espaços livres de uso público.

Paragrafounico. A alteração da destinação ou desafetação atribuída aos lotes nos termos do *caput* deste artigo só é possível mediante lei própria, aprovada por $\frac{2}{3}$ dos vereadores, não sendo permitida dar destinação diversa daquela aqui fixada.

Art. 6º O prazo para conclusão das obras, conforme cronograma apresentado ao setor responsável, é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do Termo de Compromisso, que se deu em 10 de maio de 2021.

ParágrafoPrimeiro: O proprietário poderá, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, caso não tenha concluído as obras, requerer prorrogação do prazo, uma única vez, por igual período, nos termos legais.

Parágrafo Segundo: Caso não tenham sido finalizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, dentro dos prazos previstos no *caput* ou na hipótese do parágrafo primeiro deste artigo, o Município executará o proprietário e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados.

Art. 7º O proprietário e o Município se obrigam a aceitar e a cumprir com todas as obrigações assumidas no termo de compromisso, que se encontra arquivado na sede da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos.

Art. 7º A O proprietário deverá entregar ao Município as áreas incorporadas, ao Patrimônio Público do Município de Antônio Carlos, devidamente regularizadas e registradas no Cartório de Registro de Imóveis, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Art. 8º Ficam mantidas as demais disposições da Lei 2.016/2020 no que não for contraditório aos termos da presente lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2022


MARCELO RIBEIRO DA SILVA,
Prefeito Municipal